



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22, 03, 93
C	Rubrica

Processo nº 10.930-000.666/91-12

Sessão de : 28 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.266
 Recurso nº: 89.165
 Recorrente: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.
 Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

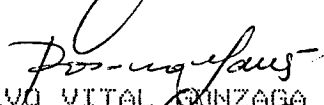
PIS - OMISSÃO DE RECEITA. Apuração com base em elementos subsidiários. Admitido o lançamento, se a apuração foi efetuada de forma criteriosa.
Recurso negado.

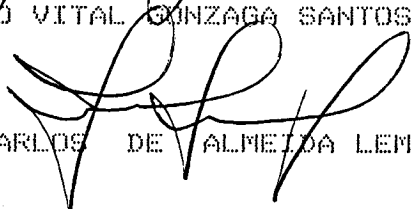
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUIS DE MORAIS, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

OPR/OVRS/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.930-000.666/91-12

Recurso Nº: 89.165
Acórdão Nº: 202-05.266
Recorrente: RIO PRETO REFRIGERANTES S/A.

RELATÓRIO

O Auto de Infração consigna que a ora Recorrente omitiu receitas de vendas no período de julho a dezembro de 1986. Tais receitas foram apuradas pela fiscalização com base em elementos subsidiários à escrituração comercial e fiscal da Empresa, concluindo que houvera produção de Coca-Cola em volume superior ao declarado. Foi efetuado o lançamento de contribuição, acrescido de juros de mora e multa de 50%.

Impugnando o lançamento a ora Recorrente requer a nulidade da proposição fiscal, ou a sua suspensão, até o julgamento final do processo de exigência de IPI, por considerar que os fatos serão apreciados somente naquele feito. Argumenta que sendo nulo o processo relativo à exigência de IPI, pelos vícios ali contidos, pede que também o presente seja anulado e cancelado o lançamento.

No mérito, considera absurdo o presente lançamento, vez que a produção calculada pelo fisco foi elaborada com dados teóricos, lastreados em índices de otimização que a concedente remete através de planilha aos concessionários, para que se atinja rendimento ideal. Aduz que o FIS não tem qualquer vínculo com a base de cálculo do IPI, sendo a receita bruta a sua base de cálculo. Cita doutrina e jurisprudência para concluir pela ilegalidade do lançamento. Alega que a atual legislação de regência da Contribuição ofende disposições constitucionais, não tendo sido recepcionado pela atual constituição, citando jurisprudência e doutrina. Pede a improcedência do lançamento.

A informação fiscal limita-se a recomendar a redução da exigência, sem outras considerações sobre as alegações da Recorrente.

A decisão recorrida manteve em parte a exigência, e está assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.930-000.666/91-12
Acórdão nº 202-05.266

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa do PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO por decorrência de omissão de receita apurada em fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aplica-se a mesma decisão prolatada no processo matriz."

No recurso voluntário, a Recorrente alega em preliminar, nulidade do lançamento, em consequência da nulidade do processo-matriz por erros reconhecidos pela própria fiscalização do IPI e, por tratar-se de tributação reflexa, inexistência de certeza relativamente ao crédito tributário do processo de origem.

No mérito, considera improcedente o lançamento, pois a omissão de receita se funda em meras suposições e, ainda que tivessem ocorrido, não configuram fato gerador do FIS que tem como base de cálculo o faturamento das empresas. Cita doutrina e jurisprudência em apoio à sua tese, para requerer a improcedência do lançamento.

E o relatório.

R. J. J. S.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.930-000.667/91-85

Acórdão nº 202-05.266

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

As hipóteses de nulidade, no processo administrativo fiscal, estão estabelecidas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72. Os presentes autos não se enquadram naquelas hipóteses, nem a Recorrente alegou qualquer fato, ou circunstância, que pudesse eivar o processo de nulidade. Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, tampouco tem razão a Recorrente. É ilícito o modo como foram apuradas as receitas omitidas, pois valeu-se a fiscalização de elementos fornecidos pela própria Empresa. E a receita omitida é, logicamente, faturamento omitido, vez que sem venda não há receita. Assim, ocorre a base de cálculo da contribuição.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS